

Projeto de Lei nº 2338/2023

- Regulamentação da Inteligência Artificial - IA.



01



Mercado Brasileiro de Seguros

Representação

98,2% das empresas do **SETOR SEGURADOR**

99,2% **SEGURADORAS** especializadas em **SAÚDE**



Proteção de propriedades e responsabilidades

78

associadas



Proteção de pessoas, que inclui seguros de vida e planos de previdência privada

64

associadas



Planos de proteção da saúde, nos âmbitos médico - hospitalar e odontológico

10

associadas



Planos de capitalização de rendas, com incentivos de sorteio

17

associadas

Participação do Mercado de Seguros na economia



Investidor
Institucional que
financia

**25,9% da dívida
pública nacional**



**Ativos financeiros
de R\$ 2,3 trilhões:**
economia constituída para repor
patrimônio e garantir renda
às famílias



6,4% do PIB:
arrecadação
setorial

Dimensão do Mercado Brasileiro de Seguros

Dados de 2024



02



Inteligência Artificial – IA no Mercado de Seguros

VISÃO GERAL

- O **mercado segurador** é altamente inovador (estima-se que as empresas do setor investiram cerca de 20 bilhões em inovação no ano de 2024) e os dados são o principal insumo de sua atividade.
- A inteligência artificial tem se consolidado como uma das principais aliadas da **transformação** no setor.
- O uso de IA tem sido utilizado para
 - (i) **Otimizar a aceitação do contrato - melhorar o tempo de subscrição de riscos;**
 - (ii) **Emissão de apólices mais rápidas**
 - (iii) **Atendimento ao cliente- chatbot humanizado;**
 - (iv) **Regulação de sinistros – pagamento mais rápido de indenizações; e**
 - (v) **Prevenção e combate à fraude.**
 - (vi) **Produtos mais aderentes às necessidades do consumidor – personalizados.**
- A IA também vem sendo muito empregada internacionalmente na modelagem de **riscos, no contexto das catástrofes naturais.**

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

1. Alteração no conceito de supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida de IA

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

*inciso III - Supervisão e determinação humana **efetiva e adequada** no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido;*

Problema

- A expressão “**efetiva e adequada**” não é suficiente para orientar os agentes de inteligência artificial quanto **ao nível de supervisão humana** que deverá ser observado e acaba, por consequência, conferindo a este princípio um conteúdo dúbio, criando um ambiente de incerteza e de insegurança jurídica.

Proposta

- Sugere-se a supressão da expressão “efetiva e adequada”, a fim de reduzir a subjetividade e que o dispositivo tenha a seguinte redação, de modo a trazer maior segurança jurídica:

*III – supervisão e determinação humana **efetiva e adequada** no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido;*

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

2. Supressão do conceito de discriminação indireta

3. Alteração do conceito de discriminação ilícita ou abusiva

Art. 4º, XI – **discriminação abusiva ou ilícita**: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, de forma abusiva ou ilícita, o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

Art. 4º, XII – **discriminação indireta abusiva ou ilícita**: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou os coloquem em desvantagem, desde que essa normativa, prática ou critério seja abusivo ou ilícito;

Problema

- A definição de “**discriminação ilícita ou abusiva**” (art. 4º, XI) já contempla “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência (...), razão pela qual, a criação de conceitos distintos de discriminação (direta e indireta) cria insegurança jurídica e dificuldade na sua aplicação pelos agentes de IA.

Proposta

- Com o objetivo de trazer maior segurança jurídica, sugere-se a sua supressão do conceito de discriminação indireta.
- Propõe-se também o conceito de **discriminação abusiva ou ilícita** como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, de forma abusiva ou ilícita, o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, **em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;**”

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

4. Inclusão do uso de IA para monitoramento de espaços privados para fins de segurança de pessoas e patrimonial

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

IV – em sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, **com exceção das seguintes hipóteses:**

Problema

- Risco de restrição do uso da tecnologia de identificação biométrica para fins legítimos, colaboram para a segurança social e diminuição da ocorrência de sinistros.

Proposta

- A inserção de mais uma exceção no inciso IV do art. 13, para permitir a utilização de sistema de identificação biométrica relacionada ao monitoramento de espaços privados para fins de segurança de pessoas e patrimonial, com a seguinte redação:

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

IV – em sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, **com exceção das seguintes hipóteses:**

e) monitoramento de espaços privados para fins de segurança de pessoas e patrimonial.”

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

5. Vinculação da definição de serviços essenciais com aqueles previstos em lei – Alto Risco - IA.

Art. 14. Considera-se de alto risco o sistema de IA empregado para as seguintes finalidades e contextos de usos, levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, nos termos de regulamentação:

(...)

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos **que sejam considerados essenciais**, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;

Problema

- A ausência de definição do que sejam considerados essenciais no projeto pode criar uma insegurança jurídica e alcançar setores que não são serviços essenciais.

Proposta

- Para tornar mais clara a redação, de modo a evitar que ocorram equívocos em sua interpretação, entende-se necessária a previsão de que a essencialidade do serviço deverá ser estabelecida por lei. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 14 (...)

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos **que sejam por lei** considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;”

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

6. Desnecessidade de regulamentação da classificação do sistema de alto risco pelo SIA - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, 1 (um) dos seguintes critérios. (...)

Art.16, § 1º A autoridade competente e as autoridades setoriais deverão considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e a evolução e a harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.

Problema

- Insegurança jurídica na classificação de sistema de Alto Risco. A classificação da lista de sistemas de IA de alto risco já consta no próprio texto (art. 14), não sendo matéria de regulamentação infralegal.

Proposta

Sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

"Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar sugerir a alteração da classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, podendo observar 1 (um) dos seguintes critérios:"

Art. 16. A regulamentação sugestão de alteração da lista e a classificação da lista com de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco serão precedidas de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

7. Comunicação de Incidente a partir da confirmação

Art. 25, § 7º Os agentes de IA que, posteriormente à introdução de sistema de IA no mercado ou à sua utilização em serviço, **tiverem conhecimento de risco** ou impacto inesperado e relevante que o sistema apresente a direitos de pessoas naturais comunicarão o fato imediatamente à autoridade setorial e aos outros agentes na cadeia para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis, inclusive, quando necessário, a de notificar pessoas e grupos afetados pelo sistema de IA.

Problema

- Risco de excesso de comunicação, já que menciona “conhecimento de risco”, o que pode trazer um entrave operacional

Proposta

- Trazer um conceito mais alinhado com a LGPD e limitar a comunicação às situações em que haja confirmação de **dano concreto a direitos de pessoas naturais e desde que o dano seja grave ou relevante**. Propõe-se a seguinte redação:

“Art. 25 (...)
(...)”

§ 7º Os agentes de IA que, posteriormente à introdução de sistema de IA no mercado ou à sua utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que o sistema apresente a direitos de pessoas naturais comunicarão o fato imediatamente à autoridade setorial e aos outros agentes na cadeia ~~para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis, inclusive~~, quando **necessário, confirmada a ocorrência de dano grave ou relevante**, podendo notificar pessoas ~~e grupos~~ afetadas pelo sistema de IA”.

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

8. Divulgação das conclusões da avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 28. As conclusões da avaliação de *impacto algorítmico* **serão públicas**, observados os segredos industrial e comercial, nos termos de regulamento

Problema

- Risco de exposição de segredos industrial e comercial, ainda que a lei faça referência a sua observância, considerando a vinculação do algoritmo com a natureza do negócio.
- Vislumbra-se que a proposta de divulgação poderá gerar uma incompREENSÃO do público em geral.

Proposta

- As conclusões de avaliação de impacto, dada a sua natureza técnica, terão maior utilidade e compreensão por parte do órgão regulador competente, e não do público em geral. Adicionalmente, entende-se que a disponibilização das conclusões apenas ao órgão regulador competente é uma medida que reforça a preservação dos segredos de negócio dos agentes de inteligência artificial. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 28. As conclusões da avaliação de impacto algorítmico **deverão ser disponibilizadas ao órgão competente** ~~serão públicas~~, observados os segredos industrial e comercial, nos termos de regulamento.”

PL 2338/23 – Aperfeiçoamento

9. Ambiente Regulatório Experimental (sandbox regulatório) – Inclusão das competências das autoridades setoriais regulatórias – definir condições especiais.

Art. 4, XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de **condições especiais estabelecidas para desenvolver**, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras e técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

Problema

- Risco de conflito entre normas regulatórias. Insegurança Jurídica.

Proposta

Para que reste expressamente assegurada a participação das autoridades reguladoras setoriais no ambiente regulatório experimental, sugere-se um pequeno acréscimo redacional no dispositivo, conforme abaixo

“Art. 4º (...)

XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais estabelecidas **pelas autoridades setoriais** para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras e técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;”

CONCLUSÃO

1. A intervenção regulatória deve ser proporcional aos riscos que a tecnologia pode trazer a direitos e liberdades individuais, sob pena de representar um obstáculo injustificável ao **desenvolvimento econômico e à inovação tecnológica**, não apenas ao setor de seguros, mas ao País de forma geral;
2. A legislação de IA deve considerar as peculiaridades do setor e possibilitar que o uso da IA continue **fomentando as inovações e a melhoria de processo**.

Conheça nossos canais:



Instagram



LinkedIn



YouTube



WhatsApp



cnseg.org.br



noticiasdoseguro.org.br

Obrigada

GLAUCE CARVALHAL

